



PROCESSO Nº	36.592-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	AUDITORIA
GESTOR	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO

Trata o processo de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao cumprimento dos critérios para o pagamento de verbas indenizatórias aos médicos, totalizando um montante fiscalizado de R\$ 3.600.000,00.

A então Secretaria de Controle Externo desta relatoria sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e o § 1º, do art. 227, Regimento Interno do TCE/MT.

Durante a instrução do presente feito, a senhora Evanilda Costa do Nascimento¹ e os senhores Márcio Ferreira Agues² e Roger Alessandro Rodrigues Pereira³ foram notificados via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (AR), não tendo apresentado suas defesas.

Restando infrutíferas as tentativas, foram citados por meio dos Editais n.º 653/JBC/2018⁴, 654/JBC/2018⁵ e 654/JBC/2018⁶, não havendo, porém, manifestação, conforme certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados⁷.

1 Ofício nº 699/2018/GAB-JBC - Documento Digital nº 142830/2018

2 Ofício nº 709/2018/GAB-JBC - Documento Digital nº 143804/2018

3 Ofício nº 720/2018/GAB-JBC - Documento Digital nº 144412/2018

4 Documento Digital nº 209234/2018

5 Documento Digital nº 207835/2018

6 Documento Digital nº 207836/2018

7 Documento Digital nº 207858/2018

Ak



Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, este Relator decretou a revelia dos três responsáveis acima declinados por intermédio do Julgamento Singular nº 1298/JBC/2018⁸.

No entanto, verifico que o AR não foi recebido pelos senhores Márcio Ferreira Agues e Roger Alessandro Rodrigues Pereira. Em relação à Sra. Evanilda Costa do Nascimento, embora tenha sido declarada revel, a interessada encaminhou sua defesa em 20/12/2018, protocolada neste Tribunal sob o nº 37.300-1/2018.

Contudo, é necessário ressaltar que a citação realizada por meio de edital constitui-se **citação ficta**, de modo que todos os meios de citação devem ser observados antes de sua expedição.

Assim, para evitar possível nulidade do ato citatório, necessário se faz revogar a revelia dos responsáveis para evitar possível nulidade do ato citatório dos senhores Márcio Ferreira Agues e Roger Alessandro Rodrigues Pereira e **realizar a efetiva citação, por meio de ofício registrado com AR, dos mencionados interessados**, bem como receber a defesa da senhora Evanilda Costa do Nascimento.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Decisão Singular n.º 240/2019

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.